

PARECER N.º 003/2022

Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2022.

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti."

Trata-se de proposição elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atenção ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu relativas ao exercício de 2017 (Parecer Prévio TC-00069/2021-7 – Segunda Câmara), emitido nos autos do processo de Prestação de Contas TC-03718/2018-4.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2°, da Constituição Federal.

Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 09/11/2021, por intermédio do Ofício 05714/2021-4, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o respectivo processo, o n.º 120/2021 para fins de tramitação na Casa.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC -00069/2021-7 - Segunda Câmara, emitido nos autos do Processo TC-03718/2018-4, considerando as contas relativas ao exercício de 2017 aprovadas com ressalva, recomendando a sua aprovação pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 84 (oitenta e quatro) folhas, contendo, além do Parecer prévio TC-069/2021, os Pareceres do MPC 4533/2019, 897/2020, 055/2021 e 104/2021; ITC - Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019; Manifestações Técnicas 010/2020 e 117/2021 e Relatório Técnico 161/2019, todos constantes dos autos do processo TC n.º 3718/2018, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.





www.camaraibiracu.es.gov.br



A Presidência da Câmara, cumprindo determinação do Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, o que ocorreu conforme documentos de fls. 88/91 dos autos do processo administrativo, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 93 dos autos do processo administrativo n.º 120/2021, tendo o Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti deixado transcorrer in albis o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 95 dos autos do referido processo administrativo.

O aviso de chegada à Câmara do respectivo Parecer Prévio TC-00069/2021-7 foi regularmente publicado na imprensa oficial na data de 16/11/2021, conforme se verifica das fls. 88 do processo administrativo n.º 120/2021, e, portanto, o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 50 da Lei Orgânica, expirado em 15/01/2022 restou observado.

Na sequência, os autos do referido processo administrativo foram encaminhados à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Finanças e Orçamento que formularam pareceres recomendando a aprovação das contas e, esta última (CFO) apresentou o respectivo projeto de Decreto Legislativo.

É o breve relatório. Passo a manifestar-me.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC - 00069/2021-7 - Segunda Câmara, considerou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2017 e recomendou à Câmara Municipal de Ibiraçu a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas por maioria dos integrantes da Segunda Câmara do TCEES.

Pois bem! O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31), seja nas contas de governo, seja



- www.camaraibiracu.es.gov.br



nas contas de gestão, conforme assentou o Excelso STF no RE 848826/CE<sup>1</sup>, com repercussão geral. Essa fiscalização institucional não pode ser exercida de modo abusivo e arbitrário pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município, no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente administrativista HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

Esse entendimento doutrinário - que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5°, LV) - reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO3, que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao



Autenticar documento em http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade de Dcem o identificador 35003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente 35 conforme MP n=2:200-2/2001; que institui a mira-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CP 35 del.: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-2453 - www.camaraibiracu.es.gov.br

<sup>1</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 848826/CE, Rel. Min. Roberto Barroso; Redator do Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 10/08/2016; Publ.: 24/08/2017. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2°). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1°, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 13° ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores, p. 588.
CASTRO, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais, 2° ed., 2000, Del Rey p. 26/39, itens n°s. 1-2.



postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

No que pertine a esse aspecto, foi oportunizado ao ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti a possibilidade de se manifestar sobre todos os termos do processo (fls. 93), o que, todavia, não o fez, conforme destacado na certidão de fls. 95 dos autos, sendo-lhe, portanto, garantido o direito de defesa e participação no processo de apreciação das contas relativas à sua administração, do exercício de 2017.

Outrossim, conforme já realçado, o controle externo tem caráter político, cujo titular é o Legislativo, mas que, devido ao caráter técnico e a complexidade com que se reveste um processo de prestação de contas e para melhor desempenhar a função de controle externo, as Casas Legislativas contam com o auxílio de um órgão especializado que é o Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas exerce a função de auxiliar o Legislativo no exercício do controle externo sobre a atividade financeira e orçamentária da Administração Pública. Para tanto emite parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Executivo, segundo determina o art. 71, l, da Constituição Federal, não podendo o Legislativo prescindir dele, no exercício da função fiscalizadora.

Prestadas as contas pelo Chefe do Executivo e sendo remetidas ao Tribunal de Contas, a este competirá apreciá-las e emitir parecer prévio sobre a sua regularidade, baseado em relatório de auditoria, a fim de instruir a decisão definitiva do Legislativo.

Depois de elaborado o parecer prévio contendo a manifestação do Tribunal de Contas no sentido da regularidade ou irregularidade das contas, será remetido cópia do mesmo à Câmara Municipal que deverá realizar o julgamento de acordo com o prazo contido no seu Regimento Interno.

Quando submetido à votação o Projeto de Decreto Legislativo, a decisão da Câmara poderá acompanhar o parecer do Tribunal de Contas ou rejeitá-lo. A manifestação da Corte de Contas não é definitiva; ela apenas instrui, subsidia, orienta as decisões dos Vereadores, que poderão seguir o parecer ou rejeitá-lo. A decisão definitiva compete ao Legislativo que declara a regularidade ou não das contas.

A Constituição Federal outorgou ao Legislativo Municipal a possibilidade de fazer deixar de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal, ou seja, por 2/3 de





seus membros. Trata-se de uma exceção que ocorre na esfera municipal, não observada nos níveis estadual e federal. Dispõe a Constituição Federal, no art. 31, § 2°, o seguinte, in verbis:

"Art. 31. (...)

§ 2°. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Sendo, portanto, decisão do Legislativo rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo.

Prescreve o art. 50 da Lei Orgânica Municipal que "As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação." Esse prazo, no caso, foi regularmente observado, porquanto houve a publicação do Aviso em data de 16/11/2021, conforme se infere das fls. 88/91 dos autos, ficando, efetivamente, referidas contas, à disposição da população na Secretaria da Casa, até a data de 15/01/2022.

Aliás, o direito à fiscalização popular das contas públicas está disposto na Constituição Federal em seu art. 31, § 3°, que assim dispõe:

"Art. 31. (...)

§ 3°. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Entende-se que essas disposições estão sendo observadas pela Câmara Municipal, a fim de garantir a regularidade da apreciação das contas.

Retornando, pois, à análise propriamente dita do Parecer Prévio TC - 00069/2021-7 – Segunda Câmara e das Contas prestadas pelo ex-prefeito Eduardo Marozzi Zanotti, cumpre transcrever o relatório formalizado pelo relator do Parecer Prévio aludido, que bem evidencia as fases de análise da prestação de contas na Corte de Contas do Estado, a saber:

"1. DO RELATÓRIO:





Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

Com base no Relatório Técnico 556/2018-3 e na Instrução Técnica Inicial 679/2018-7, foi proferida a Decisão SEGEX 00657/2018-7, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO
- 4.3.2.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA.
- 4.3.2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI.
- 5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.
- 6.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.
- 6.2 ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL.
- 6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS.
- 6.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)
- 7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE.
- 13.1.12 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA.

Devidamente citado (Termo de Citação 01202/2018-1), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa 00072/2019-7) e documentos (Peça Complementar 1348 a 1377/2018).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal (Secex Previdência), conforme Despacho 05042/2019-5, a fim de elaborar relatório técnico específico sobre a prestação de contas do Instituto de





Previdência Próprio dos Servidores Municipais. Assim, foi elaborado o Relatório Técnico 00161/2019-1, no qual apontou os seguintes indicativos de irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, como segue:

- Desequilíbrio atuarial gerado pela falta de efetividade do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;
- Comprometimento do equilíbrio atuarial devido à ausência de correlação entre a lei municipal para amortizar o déficit técnico atuarial do RPPS e o estudo de avaliação atuarial anual, enviado na PCA/2017.

Sendo assim, foi confeccionada a Instrução Técnica Inicial 320/2019-8, que sugeriu a citação do gestor para responsável para apresentar suas razões de justificativas com relação as irregularidades apontadas no relatório técnico da SecexPrevidência, sugestão esta acatada pelo Secretário Geral de Controle Externo, conforme Decisão SEGEX 304/2019-9.

Após regular citação, (Termo de Citação 551/2019-9), o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/justificativa 00879/2019-1) e documentos (Peça Complementar 18227/2019-2).

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1, opinou em acolher as justificativas e/ou afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.1.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 13.1.12 e pela manutenção das irregularidades dos itens apontados nos itens 4.3.2.2, 6,4, 7.4.1, do RT 3781/2019-1, bem como pelo afastamento dos indicativos de irregularidades apontados nos itens 2.1 e 2.2 do RT 161/2019, e consequentemente pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo de Ibiraçu, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito no exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4533/2019-8, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1.

Entretanto, na 43° Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11/12/2019, o representante do responsável, Sr. Carlos Guilherme Pagiola, realizou sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 0009/2020-7, bem como apresentou Memorial de Defesa e documentos (Petição Inicial 0815/2019-1 e Peças Complementares 34300 a 34306/2019).

Da análise da defesa oral apresentada pelo responsável, bem como do memorial de defesa acostado, o NContas elaborou a Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1, que assim concluiu:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Autenticar documento em http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade com o identificador 35003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente e Combridê MP (~2)200-2/2007, que institui a mira estrutura de Chaves Públicas Brasileira UCP3 .: (27) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-8458 - www.camaraibiracu.es.gov.br



A presente análise pautou-se nos termos constantes das Notas Taquigráficas 9/2020, determinados pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens:

2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (Item 4.3.2.2 do RT 556/2018 e 2.3 da ITC 3781/2019)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (Item 6.4 do RT 556/2018 e 2.8 da ITC 3781/2019). – Passível de ressalva.

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 556/2018 e 2.9 da ITC 3781/2019)).

Inobservância ao artigo 55, inciso III, alínea b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
- 2. Determinar ao Prefeito que implemente novo plano de amortização do déficit do RPPS de acordo com os resultados da avaliação atuarial a ser apresentada em 2020, em que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício no mínimo à razão de um terço a partir do exercício de 2021, nos termos do art. 54, II, da Portaria MF 464/2018 e do art. 9°, parágrafo único, da IN SPREV 07/2018.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 897/2020-2, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1.

Sendo assim, apresentei voto, Voto do Relator 02162/2020-3, onde entendi que, uma vez mantida a irregularidade "Utilização de recursos de compensação financeira



8



pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTD 10/2020-1), passível de macular as contas do gestor responsável, votei por oportunizar ao gestor para que tomasse providências quanto a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com auxílio alimentação, no montante de R\$ 189.412,99 (59.442,33 VRTE) a conta de recursos de royalties (fonte de recursos 604), ocasião em que foi dado a ciência ao gestor de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação, na forma do art. 157, § 3° e § 4° do RITCEES. Tal entendimento foi seguido, à unanimidade, pelos demais membros da Segunda Câmara, conforme Decisão 00797/2020-1, notificação esta devidamente publicada no Diário Oficial do TCEES do dia 18/08/2020.

Diante disso, o responsável apresentou a Petição Intercorrente 00770/2020-1 e documentos (Peça Complementar 22607/2020-1) onde afirma ter adotado as medidas necessárias a fim de cumprir a determinação imposta pela Decisão 00797/2020-1.

Ato contínuo, manifestou o Parquet de Contas, Manifestação 00055/2021-5, por encaminhar os autos à área técnica com o propósito de análise acerca da fidedignidade e adequação dos documentos apresentados.

Mais uma vez, baixaram os autos ao NContas, que, após análise dos documentos acostados pelo responsável, elaborou a Manifestação Técnica 01171/2021-9, onde concluiu que o município de Ibiraçu promoveu, em 27 de agosto de 2020, a transferência financeira de R\$ 208.547,47 – equivalentes a 59.442,33 VRTE, sendo que tal transferência ocorreu com a saída de recursos da conta Banestes 3.047.396 (IPVA) para a conta Banco do Brasil 99.019-1 (Fundo Especial), logo entenderam que o gestor cumpriu com o determinado pelo TCEES através da Decisão 00797/2020-1.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através da Manifestação 00104/021-5, entendeu que o cumprimento da referida Decisão não obsta a emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu recomendando a rejeição das contas do responsável."

Importa destacar que o Conselheiro Relator, por ocasião da Decisão 00797/2020-1 - 2ª Câmara, acompanhou o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 4.1.1, 4.3.2.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 13.1.12 do RT 3781/2019-1, e itens 2.1 e 2.2 do RT 161/2019, nos termos da ITC 3171/2019-1 e, no tocante aos demais itens mantidos pela área técnica (itens 4.3.2.2, 6.4 e 7.4.1 do RT 3781/2019-1), fez percuciente análise que consta da referida decisão (00797/2020-1 - 2º Câmara). Tais itens mantidos foram os seguintes:





- www.camaraibiracu.es.gov.br



- "1 "Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei" (Item 4.3.2.2 do RT 556/2018, Item 2.3 da ITC 3781/2019 e Item 2.1 da MTDO 0010/2020-1);
- 2 "Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)" (Item 6.4 do RT 556/2018, Item 2.8 da ITC 3781/2019 e Item 2.2 da MTDO 0010/2020-1);
- 3 "Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente" (Item 7.4.1 do RT 556/2018, Item 2.9 da ITC 3781/2019 e Item 2.3 da MTDO 0010/2020-1).

Desses três itens remanescentes, conforme destacado, o Conselheiro Relator, por ocasião da Decisão 00797/2020-1 - 2º Câmara, ao proferir sua análise e voto, no que foi acompanhado à unanimidade dos demais Conselheiros, afastou o terceiro item (divergindo da área técnica e do MPC); manteve, em consonância com o entendimento da área técnica, o segundo indicativo de irregularidade, porém passível de ressalva e, no tocante ao primeiro item, também acompanhou o posicionamento técnico e ministerial, mantendo o indicativo de irregularidade, porém, naquela decisão, assentou o seguinte:

> "Por todo o exposto, diante da análise aqui apresentada, constato que restou mantida a irregularidade "Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTD 10/2020-1), passível de macular as contas do gestor responsável, considerando que o município aplicou recursos na monta de R\$ 189.412,99 em despesas relacionadas a auxílio alimentação a servidores municipais, valor esse que deverá ser restituído pela conta do tesouro à fonte de recursos 604, royalties do petróleo recebidos da União.

> Contudo, em se tratando de irregularidade mantida em prestação de contas, a LCE 621/2012, art. 87, § 1° estabelece a seguinte hipótese:

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

Sendo assim, preliminarmente, com fundamento no sobredito dispositivo, entendo que deve ser oportunizado ao gestor que tome providências quanto a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com auxílio alimentação, montante de R\$ 189.412,99 (59.442,33 VRTE) a conta de recursos de royalties (fonte de recursos 604)."

Deliberou-se, naquela decisão, da seguinte forma, in verbis:





- "1.1. REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICAVAS apresentadas pelo Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, relativamente ao item 4.3.2.2 do RT 556/2018-3, item 2.3 da ITC 3781/2019-1 e item 2.1 da MTD 10/2020-1;
- 1.2. <u>EXPEDIR NOTIFICAÇÃO</u>, <u>ante</u> <u>a</u> <u>inexistência</u> <u>de</u> <u>comprovada</u> <u>má-fé</u>, com fundamento no § 1°, do artigo 87, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti <u>para que</u>, no prazo de 30 (trinta) dias, <u>efetue a restituição da</u> conta do tesouro para a conta de royalties do petróleo recebidos da União (fonte de recursos 604), <u>no valor equivalente a 59.442,33 VRTE</u>, apresentando a este Egrégio Tribunal de Contas a comprovação de medidas tomadas, conforme razões expendidas no item 3.1 deste voto;
- 1.3. DISPONIBILIZAR ao responsável cópia desta Decisão, da Instrução Técnica Conclusiva 3781/2019-1 e da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0010/2020-1. 1.4. CIENTIFICAR o responsável que desta decisão preliminar (art. 142, § 1º da LC 621/2012) não cabe recurso, nos termos do art. 398, III do RITCEES, e <u>a</u> <u>liquidação</u> tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá guitação, na forma do art. 157, § 3° e § 4° do RITCEES."

Como devidamente notificado e cientificado desta decisão, o responsável (Eduardo Marozzi Zanotti) comprovou a devolução dos valores utilizados com o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores, no total de 59.442,33 VRTE à conta de recursos de royalties, entendeu o Conselheiro Relator, em seu voto proferido -Parecer Prévio TC 00069/2021-7 (Processo n.º 03718/2018-4), por manter a irregularidade (item 4.3.2.2 do RT 556/2018), porém passível de ressalva, o que foi aprovado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara do TCEES.

Pelas mesmas razões e justificativas apresentadas em seu fundamentado voto, coaduna-se com o entendimento do Conselheiro Relator e da maioria dos integrantes da Segunda Câmara do TCEES, razão pela qual se entende que a Câmara Municipal deve acompanhar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e declarar regulares com ressalva as contas da Prefeitura Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito Municipal Eduardo Marozzi Zanotti, na forma como proposta no Projeto de Decreto Legislativo em testilha.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria é o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3°, da CF/88 e o art. 49 da LOM, como também o art. 190, I, "b", do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.





Assim, se a decisão do Legislativo for de rejeitar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a votação precisará do quórum de maioria qualificada dos membros da Casa. Se a Câmara decidir de acordo com o opinado pelo Tribunal de Contas não haverá a necessidade de se observar o quórum mínimo. Ainda que alcançada maioria na Casa para rejeição, se essa maioria não for qualificada, o Parecer Prévio é considerado aprovado.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de março de 2022.

CLAUDIO CALIMAN Procurador Legislativo